

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS -
MDH**

Pregão Eletrônico nº 09/2018

Processo nº 00135.201971/2017-04

Ao Ministério dos Direitos Humanos

BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.777.162/0001-57, sediada no SCS Quadra 08, Venâncio Shopping, Bloco B-50, 8º andar, Salas 824 a 842 (pares), Brasília/DF, CEP: 70.333-900, vem, respeitosamente perante V. Senhoria por meio de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

Ao Pregão Eletrônico nº 09/2018, o que se faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, para que sejam alterados e republicados o Edital e seus anexos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no subitem 22.1 do Edital, *até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.* Tal evento dar-se-á em 01/11/2018, logo, o prazo para impugnar encerra-se em 30/10/2018. Desta forma, o presente documento é tempestivo.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA CONTRATAÇÃO IMEDIATA MÍNIMA

Consta do item 1.10 do Termo de Referência que:

*"1.10. O volume estimado será contratado sob demanda, sem garantia de consumo mínimo ao longo dos meses, sendo responsabilidade exclusiva da CONTRATADA se estruturar adequada e tempestivamente com vistas à execução dos serviços solicitados pelo MDH. A quantidade inicial de contratação constante da tabela acima refere-se a uma previsão inicial dentro de uma programação interna do MDH, não gerando em si a obrigação de contratação do quantitativo indicado **ou de uma contratação imediata são: Lote 1/Item 1.1 = 600 Pontos de Função (PF) e /Item 1.2 = 28.827 Pontos de Função Sustentados (PFS), ressaltando que não existe estimativa para /Item 1.3; Lote 2 = 2.083 (PF); e Lote 3 = 692 Pontos de Teste (PT).**" (Grifamos)*

No item supracitado, mesmo informando que não há consumo mínimo ao longo dos meses, o texto em negrito remete a uma interpretação de consumo mínimo de 600 PF/mês e 28.827 PFS/mês, que está acima da quantidade mensal prevista de 20.833 PFS, conforme estimativa de volumes de serviços do item 1.9.

A premissa equivocada do TR descaracteriza a previsão mensal de estimativa a ser contratada, o que impede que as licitantes possam precificar corretamente o item 1.2 em sua proposta. Isso infringe o princípio da publicidade disposto no art. 3º da Lei de Licitação, *in verbis*:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**" (Grifamos)*

Desta feita, o item deve ser tornado objetivo, diante da dúvida causada, possibilitando às licitantes uma elaboração de preços igualmente objetiva.



2.2. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DOS SISTEMAS EM SUSTENTAÇÃO

O item 20.2, que dispõe sobre o pagamento dos serviços de sustentação de software, estabelece que a Ordem de Serviço de sustentação será formada pela listagem de sistemas a serem sustentados com o seu respectivo tamanho funcional, e aplicando os redutores de disponibilidade e criticidade mensal dos sistemas, conforme itens 20.2.1.3 e 20.2.1.4 do TR.

As contagens de cada sistema (Anexos XIII – Lista de soluções de software sustentáveis) parecem não terem sido elaboradas em conformidade com o manual do SISP, IFPUG e/ou a NESMA, pois não demonstram serem contagens indicativas, estimadas ou detalhadas, já que lá constam 29 sistemas com um valor padrão de 150 PF para cada. Além disso não é informada a quantidade inicial de sistemas sustentados, a disponibilidade requerida para cada um, nem a criticidade destes.

Como não existe definição dessas características, pode ser aplicado um fator de redução aos sistemas resultante da multiplicação do fator de criticidade pelo fator de disponibilidade. Portanto, dependendo da classificação dada pelo gestor do contrato posteriormente a cada sistema, a Contratada poderá receber entre 18,33% e 100% do valor base do PFS, sendo incerta a remuneração a ser prestada pelo mesmo serviço contratado, e até mesmo sua exequibilidade

Portanto, sem o conhecimento prévio do tamanho funcional, da disponibilidade necessária, da criticidade e da quantidade mínima de sistemas sustentados não é possível elaborar a planilha de custos, o que compromete a competitividade do certame, razão pela qual os itens aqui destacados e o anexo XIII devem ser retificados.

2.3. DA DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE MÍNIMA

O item 17.1.10 e seguintes, relativos à habilitação dos fornecedores, conforme transcrito abaixo:

"17.1.1.10. A LICITANTE deverá declarar, no momento de sua proposta, que possui capacidade mínima para:

17.1.1.11. Executar simultaneamente por mês, pelo menos, 1/12 (um doze avos) do total de pontos de função contratado;

17.1.1.12. Atender a, pelo menos, dez Ordens de Serviço simultaneamente;

17.1.1.13. Possuir capacidade mensal de produção por projeto, em pontos de função, não inferior a 100 Pontos de Função."

Exige-se das licitantes uma declaração de capacidade de executar no mínimo 10 OSs simultâneas com uma produtividade mensal não inferior a 100 PF, o que totaliza no mínimo 1.000 PF/mês, quantia superior aos 600 PF/mês estimados no item 1.1, sem que seja definido um teto.

Tal exigência está em descompasso com o exigido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.284/2003 – Plenário e outros julgados, que determina que a exigência técnica deve ser de no 50% do quantitativo licitado.

Também a Lei de Licitação determina em seu art. 3º, § 1, I, *in verbis*:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Desta feita, necessário que seja adequado o TR em conformidade com a legislação pertinente e jurisprudência pacificada.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- a. Que a presente seja recebida com efeito suspensivo, previsto no § 2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e, liminarmente, seja determinada a sustação do curso da licitação, até o julgamento da presente impugnação;
- b. A revisão das exigências editalícias do Pregão Eletrônico nº 09/2018, com sua devida retificação e republicação, alterando-se os pontos aqui mencionados.
- c. Que seja dada publicidade ao ato, e ciência à Autoridade Superior;



d. Que seja julgada totalmente procedente a presente Impugnação Administrativa, promovendo assim o curso normal do procedimento licitatório, por ser questão de ordem constitucional e da mais lúdima justiça

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 30 de outubro de 2018.



Antonio Miguel Negrelli
Diretor-Presidente